



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 215/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 214/2018, que “Acrescenta o artigo 68-A à Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que ‘Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 09/08/2018
Horas 09 : 00
Por: E. Lisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2018.

Acrescenta o artigo 68-A à Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 68-A à Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, submeter-se-ão ao censo cadastral previdenciário anualmente, no mês de seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º. O não atendimento à convocação do recenseamento pelo segurado no prazo de 30 (trinta) dias importará na suspensão do pagamento do benefício o qual será restabelecido em folha de pagamento do mês subsequente à regularização.

§ 2º. O pagamento de valores retroativos resultante da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 3º. Se ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida regularização, o segurado será excluído da folha de pagamento do IPERON, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente quanto à notificação prévia do aposentado ou pensionista.”

1

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 03 / 05 / 18
Hora: _____
Funcionário _____

M^{te} Socorro M. L. Mendes
Secretaria Executiva

MENSAGEM N. 90 , DE 2 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta o artigo 68-A à Lei Complementar n° 432, de 3 de março de 2008, que "Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Senhores Deputados, a presente proposição visa adequar o processo de recenseamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia ao Princípio da Legalidade, notadamente no que concerne à execução e monitoramento do censo cadastral previdenciário.

Assim, a proposta legislativa refletirá no equilíbrio financeiro a curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos, como também no equilíbrio atuarial a longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias durante o tempo, os quais somente podem ser alcançados a partir de projeções bem realizadas exigindo-se informações confiáveis e precisas.

Destaco que a base de dados atualizada e consistente possibilita maior eficiência e eficácia na realização da avaliação atuarial que de acordo com o disposto no artigo 2°, inciso VI da Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008, é o "estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano".

Vale ressaltar que este estudo atuarial é realizado por meio da base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social, consoante o artigo 12 da mencionada Portaria, a seguir:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Portanto, verifica-se que as informações cadastrais são essenciais para a realização do cálculo atuarial, vez que com tais dados é possível estimar o tempo projetado de pagamento de aposentadorias, se existe possibilidade de concessão de pensão por morte, se haverá compensação previdenciária com o INSS, dentre outros.

Igualmente, é o resultado do cálculo atuarial que definirá a alíquota de contribuição a ser suportada pelo segurado e pelo Ente Patronal, seja no regime de repartição, seja no capitalizado, para garantir o equilíbrio entre as contribuições e benefícios mantendo-se, desta forma, a constância financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

n



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Veja-se o teor do artigo 13, § 1º da Portaria MPS nº 403, de 2008:

Art. 13.

§ 1º. Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Note-se que uma base de dados precária pode trazer sérios riscos à estabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual devem ser adotadas medidas que visem a minimização de impacto à saúde financeira e atuarial, sendo certo que somente por meio da realização do censo previdenciário será possível mitigar tais riscos.

Outrossim, o censo previdenciário anual tem por finalidade evitar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON promova o pagamento de benefícios previdenciários a segurados que tenham falecido, evitando que aqueles que eventualmente possuam acesso a dados bancários efetuem saques indevidos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE MAIO DE 2018.

Acréscena o artigo 68-A à Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que "Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 68-A à Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 68-A. Os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, submeter-se-ão ao censo cadastral previdenciário anualmente, no mês de seu aniversário, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º. O não atendimento à convocação do recenseamento pelo segurado importará na suspensão do pagamento do benefício o qual será restabelecido em folha de pagamento do mês subsequente à regularização.

§ 2º. O pagamento de valores retroativos resultante da suspensão do benefício, em razão da não submissão ao recenseamento no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 3º. Se ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida regularização, o segurado será excluído da folha de pagamento do IPERON, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente quanto à notificação prévia do aposentado ou pensionista."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

h.